



---

**Súmula n. 421**



---

**SÚMULA N. 421**

---

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

**Referências:**

CF/1988, art. 134.

CC/2002, art. 381.

**Precedentes:**

AgRg no REsp	755.631-MG	(1ª T, 10.06.2008 – DJe 25.06.2008)
AgRg no REsp	1.028.463-RJ	(6ª T, 25.09.2008 – DJe 13.10.2008)
AgRg no REsp	1.039.387-MG	(1ª T, 03.06.2008 – DJe 23.06.2008)
AgRg no REsp	1.054.873-RS	(1ª T, 11.11.2008 – DJe 15.12.2008)
AgRg no REsp	1.084.534-MG	(2ª T, 18.12.2008 – DJe 12.02.2009)
EREsp	480.598-RS	(1ª S, 13.04.2005 – DJ 16.05.2005)
EREsp	566.551-RS	(1ª S, 10.11.2004 – DJ 17.12.2004)
REsp	740.568-RS	(2ª T, 16.10.2008 – DJe 10.11.2008)
REsp	852.459-RJ	(1ª T, 11.12.2007 – DJe 03.03.2008)
REsp	1.052.920-MS	(1ª T, 17.06.2008 – DJe 26.06.2008)
REsp	1.108.013-RJ	(CE, 03.06.2009 – DJe 22.06.2009)

Corte Especial, em 3.3.2010

DJe 11.3.2010, ed. 535



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 755.631-MG  
(2005/0090151-2)**

---

Relatora: Ministra Denise Arruda  
Agravante: Município de Belo Horizonte  
Procuradora: Dayse Maria Andrade Alencar e outro(s)  
Agravado: Leopoldo Portela Júnior  
Advogado: Eduardo Vieira Carneiro - Defensor Público

---

**EMENTA**

Agravo regimental no recurso especial. Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado. Possibilidade. Precedentes. Violação do art. 130 da Lei Complementar n. 80/1994. Não-ocorrência. Desprovemento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

---

DJe 25.6.2008

**RELATÓRIO**

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental (fls. 122-128) interposto em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado.

Possibilidade. Precedentes. Violação do art. 130 da Lei Complementar n. 80/1994. Não-ocorrência. Recurso especial a que se nega seguimento. (fl. 117).

O agravante aduz, em suma, que: a) a Lei Complementar n. 80/1994 entrou em vigor em 12 de janeiro de 1994, sendo que o trânsito em julgado da sentença judicial exequenda ocorreu em 6 de maio de 2003, razão pela qual se deve aplicar a referida legislação na hipótese dos autos; b) “em momento algum o Município argüiu violação de norma federal, ao fundamento de que honorários seriam devidos em razão de seu *status* de ente da federação, como parece fazer crer a r. decisão recorrida, notadamente às f. 117-119”; c) a matéria objeto do presente recurso não requer apreciação do instituto da confusão; d) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é favorável à tese sustentada pelo Município.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o aresto recorrido consignou expressamente que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 6 de maio de 2003, ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 65 do Estado de Minas Gerais, razão pela qual não há falar em aplicação da Lei Complementar n. 80/1994. A propósito:

O voto desta relatora foi muito claro em relação a admissibilidade da fixação dos honorários, com respaldo na legislação em vigor. Ademais, o título executivo consubstancia-se em decisão judicial transitada em julgado em 6 de maio de 2003, logo, após o advento da Lei Complementar n. 65 de 16 de janeiro de 2003, sendo a execução ajuizada em 16 de junho de 2003.

Não se trata de ignorar a existência do Decreto Lei n. 21.413/1981 ou da Lei Complementar n. 80/1994, antes disso, cuida-se de dar aplicabilidade adequada à legislação vigente à situação de fato, nos termos do acórdão recorrido. (fls. 82-83).

Por outro lado, com relação à alegação de que “em momento algum o Município argüiu violação de norma federal, ao fundamento de que honorários

seriam devidos em razão de seu *status* de ente da federação, como parece fazer crer a r. decisão recorrida, notadamente às f. 117-119”, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp n. 677.520-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido:

Processual Civil. Tributário. Omissão. Inexistência. Mandado de segurança. Compensação. Súmula n. 213-STJ. Reserva de Plenário. Não cabimento. Julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*. Não configuração. Exame do mérito. Afastamento da prescrição. Possibilidade. Tese dos “cinco mais cinco”. Acolhimento.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.

7. Recurso especial improvido.

(REsp n. 756.289-PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.12.2006).

Por fim, registra-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba de sucumbência é devida pelo Município em favor da Defensoria Pública.

Confrimam-se os seguintes precedentes:

Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com status de lei complementar. Precedentes. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Honorários advocatícios. Defensor público. Condenação do Município. Cabimento.

*Omissis*.

5. O curador especial age em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente.

6. Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 724.091-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2006).

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inocorrência de sua decretação de ofício. Defensoria pública. Estado representando litigante vencedor. Condenação de Município (parte vencida) em verba honorária. Possibilidade. Não-configuração de confusão entre credor e devedor.

*Omissis.*

5. No presente caso, não está configurada a confusão uma vez que a parte vencida é o Município de Belo Horizonte e não o Estado de Minas Gerais. Os precedentes colacionados pela agravante não se aplicam ao caso em análise. Precedente: AgRg no REsp n. 724.091-MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2006.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag n. 710.897-MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.6.2006).

Na falta de elementos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ser desprovido o agravo regimental.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.028.463-RJ  
(2008/0018694-0)**

---

Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG)

Agravante: Maria Valda Rocha

Advogado: Maria Célia Gomes - Defensora Pública e outros

Agravado: Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro IPERJ

Procurador: Fernanda Wolf Vom Arcosy Teixeira e outro(s)

---

**EMENTA**

Agravo regimental. Honorários advocatícios. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Confusão entre credor e devedor.

1 - A Defensoria Pública do Estado não pode receber honorários que decorrem de condenação da Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público, por configurar-se na hipótese, confusão entre credor e devedor.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.



### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), Relatora

---

DJe 13.10.2008

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG): Trata-se de Agravo Regimental interposto por *Maria Valda Rocha*, assistida pela Defensoria Pública, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.

A decisão restou assim ementada:

Recurso especial. Processual Civil. Fixação de honorários. Defensoria Pública. Impossibilidade. Confusão. Recurso a que se dá provimento.

A Agravante sustenta que ainda que integrantes do mesmo órgão administrativo, o IPERJ e a Defensoria Pública possuem natureza jurídica diversa, uma vez que o Cejur - Centro de Estudos Jurídicos possui fundo orçamentário com finalidade específica. Alega ademais que, na hipótese, inexistente o instituto da confusão, uma vez que tal instituto é figura típica do direito privado.

É o relatório.

**VOTO**

A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG) (Relatora): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que “a Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público” (REsp n. 596.836-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004).

Colaciono alguns precedentes recentes:

Processual Civil. Agravo regimental. Defensoria Pública Estadual representando litigante vencedor em demanda contra o município (parte vencida). Pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade. Não-configuração de confusão entre credor e devedor. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para condenar o Município ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública Estadual.

2. “A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil (...)” (REsp n. 469.662-RS, 1ª Turma, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

4. *In casu*, não está configurada a confusão, uma vez que a parte vencida é o ente Municipal e não o Estatal. Precedentes: REsp n. 805.540-MG, Rel. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp n. 724.091-MG, Rel. Min. Luiz Fux.

5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp n. 1.039.387-MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.6.2008).

Administrativo. Civil. Fornecimento de medicamentos pelo Estado. Fixação de honorários. Defensoria Pública. Impossibilidade. Prisão. Pedido de anulação. Revogação do mandado. Perda do objeto.

1. Não se revela possível a fixação de honorários sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública, decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em virtude de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, consoante o entendimento uniformizado pela eg. Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do REsp n. 596.836-RS - relator para acórdão - Ministro Luiz Fux.

2. Revogado o mandado de prisão pelo Tribunal de origem, há perda do objeto do pedido de anulação.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 698.672-RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJ de 28.5.2008).

Confrim-se, ainda, as decisões monocráticas: REsp n. 827.111-RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n. 807.826-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 777.111-RJ, Rel. Min. Castro Meira.

Sendo assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.039.387-MG  
(2008/0054778-0)**

---

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Município de Belo Horizonte

Procuradora: Maria de Fátima Mesquita de Araújo e outro(s)

Agravado: Rodrigo Peças Usadas Ltda. - microempresa

Advogado: Eduardo Vieira Carneiro - Defensor Público

---

**EMENTA**

Processual Civil. Agravo regimental. Defensoria Pública Estadual representando litigante vencedor em demanda contra o município

(parte vencida). Pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade. Não-configuração de confusão entre credor e devedor. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para condenar o Município ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública Estadual.

2. *“A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil (...)”* (REsp n. 469.662-RS, 1ª Turma, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

4. *In casu*, não está configurada a confusão, uma vez que a parte vencida é o ente Municipal e não o Estatal. Precedentes: REsp n. 805.540-MG, Rel. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp n. 724.091-MG, Rel. Min. Luiz Fux.

5. Agravo regimental não-provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 3 de junho de 2008 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

---

DJe 23.6.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que proveu recurso especial para condenar o Município ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública Estadual.

Alega-se, em síntese, que:

a) segundo o entendimento do STJ e disposição da LC n. 80/1994, o defensor público, quando atua como curador especial, não faz jus à percepção de honorários advocatícios (conforme julgados que registra);

b) a condenação na verba honorária deixou de considerar o art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, no sentido de que *“não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”*;

c) a intervenção da Curadora Especial se deu apenas em 22.8.2005, quando já há muito vigente o referido artigo legal, não sendo devida, portanto, a citada verba.

Tecendo considerações sobre a tese abraçada, requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, transcrevo-a, *litteratim*:

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial oposto contra acórdão que não condenou o Município recorrido ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública Estadual.

Alega-se violação dos arts. 4º, VI, e 130, III, da LC n. 80/1994, 3º, § 1º, e 23 da Lei n. 8.906/1994 e 20, § 4º, do CPC, ao entendimento de ser devido o pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública do Estado. Relatados, decido.

Inicialmente, a matéria referente ao pagamento de honorários à defensoria pública estadual quando em litígio contra o próprio Estado já foi apreciada pela egrégia 1ª Turma deste Tribunal, surgindo do julgado a seguinte ementa:

Processual Civil. Honorários de advogado devidos pelo Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.

3. Recurso provido.

(REsp n. 469.662-RS, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

No voto que conduziu a ementa supra, o eminente Ministro Luiz Fux desenvolveu as seguintes fundamentações, *verbis*:

Aduz o Estado Recorrente a existência de óbice ao pagamento da verba honorária, embora vencido em demanda judicial, de vez que a parte vencedora fora patrocinada por Defensor Público, sendo a Defensoria órgão do próprio Estado demandado, fato que atrairia a incidência do art. 1.049 do Código Civil.

Não obstante as bem laçadas razões que fundamentam o v. aresto recorrido, a irresignação do Estado merece prosperar.

Isto porque a Defensoria Pública é, inequivocamente, órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria.

O credor da verba de sucumbência, em ação onde desponta como vencedora parte beneficiária da justiça gratuita, cujos interesses foram patrocinados pelo Defensor Público, é o Estado, o que não se altera quando o mesmo figura no polo passivo da relação processual.

A Lei n. 8.906/1994, art. 23, determina que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado. Ora, ressoa evidente que se o advogado é o Defensor Público, esta verba não pertence a ele, mas ao Estado para o qual presta o seu *munus*. Tanto o é que estes honorários são destinados ao Fundo de Aparentamento da Defensoria.

No mesmo sentido pronunciou-se este Eg. Tribunal:

Recurso Especial n. 416.853-PR (2002/0022355-5)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Recorrente: Volvo do Brasil Veículos Ltda.

Advogado: Flavio Zanetti de Oliveira e outros

Recorrido: Fazenda Nacional

Procurador: Ricardo Py Gomes da Silveira e outros

Decisão

A recorrente desiste do recurso interposto, renunciando, em caráter irrevogável e irretratável ao direito em que se funda a ação, objetivando quitar o débito tributário com a União, utilizando-se dos benefícios do art. 13 da Lei n. 10.637/2002, em estreita conformidade com o disposto no art. 14 da MP n. 75/2002, rejeitada.

A Fazenda Pública, intimada juntamente com o Ministério Público, veio aos autos para dizer "que, acolhido o pedido de desistência, deverá ser condenada a parte ao pagamento de honorários advocatícios. Transcreve ementas e refere julgados das Eg. 1ª e 2ª Turmas concessivos da verba sucumbencial.

Examinando, porém, o art. 13 da Lei n. 10.637/2002, não vejo como condenar a parte desistente em verba de sucumbência, pois atendeu a prescrição legal estabelecida, tudo visando o próprio interesse do Estado credor, responsável pela condução da sociedade dentro da harmonia pensada e expressa no sistema legal. O procurador não é advogado. Com ele não se confunde. Trata-se de funcionário público pago pelo Estado, com recursos arrecadados do povo, exercente de *munus*. Não está obrigado a inscrever-se na OAB e não tem direito próprio a opor às partes e só poderá receber honorários se a lei expressamente autorizar, o que não ocorre na hipótese.

Homologo, por isso, o pedido formulado pela parte, nos amplos termos em que articulado, sem qualquer outro ônus excedente dos contidos na lei autorizadora.

Publique. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2003.

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator.

Relativamente ao fato de que a Lei n. 8.906/1994 não retirou a legitimidade da parte para executar o capítulo da condenação relativo às verbas de sucumbência, isto não altera a solução da controvérsia, por isso que a demanda não foi proposta pela mesma, sendo certo que a titularidade dos honorários, como já ressaltado, pertencem ao advogado, e não à parte.

No caso presente, o Defensor não é credor, pessoalmente, dos honorários profissionais, mas, por força da função pública que lhe é

cometida. Assim, a verba de sucumbência é destinada aos cofres públicos - sob a rubrica destinada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria, o que leva a inarredável conclusão de que os valores em debate compõe os cofres do Estado.

Em face dessas considerações, e vislumbrando a ocorrência entre credor e devedor, *dou provimento ao recurso*.

Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. Os Fundos Especiais estão previstos na Lei n. 4.320/1964, que dispõe:

Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculem à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Observa-se que se trata de normas apenas de controle orçamentário, decorrente da vinculação de receitas, não conferindo personalidade jurídica, tampouco capacidade processual a esses fundos.

O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

Assim, percebe-se que a Defensoria Pública do Estado é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, pelo que se denota a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

A respeito, a egrégia Primeira Turma já se pronunciou sobre o tema em debate nos seguintes julgados, todos deste Relator: REsps n. 598.381-RS, n. 598.791-RS, n. 595.178-RS, n. 596.230-RS, n. 594.911-RS, n. 594.399-RS, n. 588.418-RS, n. 540.534-RS, n. 541.440-RS, n. 540.003-RS, n. 537.016-RS.

Por fim, registro que a egrégia 1ª Seção desta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no mesmo sentido da tese acima assinalada (EREsp n. 493.342-RS, julgado em 10.12.2003, deste Relator).

No entanto, a hipótese em apreço mostra-se diferente do acima discorrido.

A alegação da Fazenda Municipal de que não é admissível a sua condenação em verba honorária não merece acolhida. De fato, como antes explicitado, o



entendimento sufragado neste Sodalício é pela impossibilidade da condenação em verba honorária quando a parte vencedora for representada por defensor público e a parte vencida for um ente estadual da Federação, em face da confusão entre credor e devedor.

Nestes autos, a condenação em verba honorária será suportada pelo ente Municipal e não pelo Estatal. Desta forma, não está configurada a confusão entre credor e devedor, a qual fundamenta a exclusão dos honorários advocatícios.

Nesse mesmo sentido, destaco o seguinte precedente:

Processual Civil. Recurso especial. Honorários advocatícios Execução fiscal. Ausência de embargos. Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Artigo 20, § 4º, do CPC. Defensor público. Condenação do Município. Cabimento.

1. A Medida Provisória n. 2.180-35, que isenta a Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas, não se aplica aos processos em curso antes de sua entrada em vigor, em 24.8.2001, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. *In casu*, a execução data de 20.3.1999.

2. Precedentes desta Corte: EREsp n. 426.486-RS, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.2.2004, EREsp n. 413.150-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 2.6.2003, AGA n. 570.876-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 31.5.2004, AGREsp n. 612.667-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.5.2004, REsp n. 451.257-PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 17.5.2004, AAREsp n. 508.330-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.3.2004, PET n. 2.392-RS, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2003.

3. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra o Município em causa patrocinada por Defensor Público do Estado. Inexistência de confusão. Precedentes: AgRg no Ag n. 710.897-MG, Ministro José Delgado, DJ 8.6.2006; AgRg no REsp n. 724.091-MG, Ministro Luiz Fux, DJ 13.3.2006; EDcl no REsp n. 713.238-RJ, Ministro José Delgado, DJ 8.8.2005.

4. Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.

5. Recurso especial desprovido (CPC, art. 557, *caput*).

(REsp n. 805.540-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.9.2006).

Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com *status* de lei complementar. Precedentes. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Honorários advocatícios. Defensor público. Condenação do Município. Cabimento.

1. (...)

6. Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgReg no REsp n. 724.091-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2006).

Essa é a posição que sigo, por entender ser a que se harmoniza com o ordenamento jurídico.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para manter a verba honorária fixada na sentença.

Com relação à irresignação da parte agravante, neste aspecto, não vislumbro nenhuma novidade em seu agravo modificadora dos fundamentos supra-referenciados.

Ficou deveras consignado que:

- “a Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil (...)” (REsp n. 469.662-RS, 1ª Turma, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux);

- os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor;

- *in casu*, não está configurada a confusão, uma vez que a parte vencida é o ente Municipal e não o Estatal. Precedentes: REsp n. 805.540-MG, Rel. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp n. 724.091-MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Por tais fundamentos, *nego* provimento ao agravo regimental.

É como voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.054.873-RS  
(2008/0098961-8)**

---

Relatora: Ministra Denise Arruda  
Agravante: Picolino Malhas Infantis Ltda.  
Advogado: Leo Evandro Figueiredo dos Santos e outro(s)  
Agravado: Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador: Cláudio Fernando Varnieri e outro(s)

---

**EMENTA**

Agravo regimental no recurso especial. Processual Civil. Tributário. Embargos à execução fiscal. ICMS.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula n. 211-STJ).

2. Incide o óbice da Súmula n. 7-STJ quando a análise do recurso especial demandar o reexame do suporte fático-probatório.

3. “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.” (Súmula n. 360-STJ).

4. Nas demandas patrocinadas pela Defensoria Pública em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial.

5. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c.c. o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

6. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2008 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Presidente e Relatora

---

DJe 15.12.2008

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, desta Relatora, que negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

Processual Civil. Tributário. Recurso especial. Embargos à execução fiscal. ICMS.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula n. 211-STJ).

2. Incide o óbice da Súmula n. 7-STJ quando a análise do recurso especial demandar o reexame do suporte fático-probatório.

3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo." (Súmula n. 360-STJ).

4. Nas demandas patrocinadas pela defensoria pública em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial.

5. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c.c. o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

6. Recurso especial a que se nega seguimento. (fl. 269).

A agravante reitera as razões do recurso especial, além de alegar que não incidem as Súmulas n. 7 e n. 211 desta Corte. Afirma, ainda, ter demonstrado o dissídio pretoriano.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca do art. 161, § 1º, do CTN, motivo pelo qual a questão não merece ser conhecida. Aplica-se ao caso o princípio consolidado na Súmula n. 211 desta Corte: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

Nesse sentido, entre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contrato. Construção de rede elétrica. Sociedade de economia mista. Prescrição vintenária. Legitimidade passiva. Signatária do pacto. Revisão. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Violação ao ato jurídico perfeito. Falta de prequestionamento.

(...)

III. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o Enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.013.437-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 28.8.2008).

Agravo interno. Recurso especial. Fundamento inatacado. Súmula n. 283-STF. Prequestionamento. Necessidade. Súmula n. 211-STJ.

(...)

2 - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência

inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição de embargos de declaração, incide o Enunciado n. 211 desta Corte.

3 - Recurso ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp n. 927.731-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), DJe de 28.4.2008).

O julgado hostilizado reconheceu a validade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Para tanto, asseverou: “de maneira nenhuma, pode-se proclamar nula uma certidão de dívida ativa que atende os requisitos do artigo 202, do CTN, com a identificação do débito respectivo, como o período a que se refere, a data do lançamento e da inscrição, seu valor originário, os juros e a taxa, a correção monetária e a multa a permitir a ampla defesa do executado” (fl. 212).

Assim, a reforma do aresto demanda novo exame dos aspectos fático-probatórios da causa, pois, para se concluir de modo diverso, no sentido de que a CDA não preenche os requisitos legais, é indispensável a reapreciação das provas constantes dos autos. Dessa forma, é inviável o recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula n. 7-STJ.

Confira-se o seguinte julgado:

Tributário. Agravo regimental. ICMS. Creditamento. Art. 137, III do CTN. Dolo específico. Acórdão fundado em material fático-probatório dos autos. Súmula n. 7-STJ.

1. A configuração de dolo específico (art. 137, III, do CTN) e a suposta boa-fé da agravante só podem ser verificadas mediante o revolvimento do material fático-probatório dos autos, reexame vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 852.246-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 8.2.2008).

Nesse sentido, mencionam-se, ainda, os precedentes a seguir: AgRg no Ag n. 857.781-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.3.2008; REsp n. 875.091-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.8.2008.

Quanto à alegada ocorrência da denúncia espontânea, a orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo” (Súmula n. 360-STJ).

Nesse sentido:

Processual Civil e Tributário. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Princípio da fungibilidade. Reexame da matéria fática. Súmula n. 7-STJ. Tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e pago com atraso. Denúncia espontânea. Art. 138, do CTN. Inaplicabilidade.

(...)

4. “É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.” (REsp n. 637.904-SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 25.4.2007).

5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp n. 892.831-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.8.2008).

Agravo regimental em agravo de instrumento. Processual Civil. Tributário. Agravo de instrumento. Art. 544, CPC. Recurso especial. Denúncia espontânea. CTN, art. 138. Débito confessado e objeto de parcelamento. Impossibilidade de exclusão da multa moratória. Juros de mora. Aplicação da Taxa Selic. Lei n. 9.065/1995. Precedentes. Ausência de demonstração de violação à lei federal. Súmula n. 284-STF. Apontada ofensa a artigos da Constituição Federal. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do C. STF.

1. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação “quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.” (AgRg no EREsp n. 636.064-SC, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 5.9.2005).

(...)

17. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 945.534-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.6.2008).

Na hipótese dos autos, trata-se de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, o qual foi declarado e pago com atraso, consoante fl. 215. Desse modo, não há falar na ocorrência de denúncia espontânea, devendo incidir a multa moratória sobre o montante do débito.

A questão referente aos honorários advocatícios já foi apreciada inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser rechaçada a pretensão recursal.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul é órgão daquele Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, o que torna descabida

a condenação do ente público ao pagamento de verba honorária. Aliás, é o recorrido quem mantém a instituição, proporcionando, por certo, local para sua sede e remunerando seus integrantes.

Efetivamente, os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos nas ações ajuizadas pela Defensoria Pública, não são destinados à referida instituição, mas ao Estado para o qual presta serviços de assistência jurídica a pessoas carentes.

Portanto, nas demandas em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial.

Ademais, o fato de existir lei estadual que tenha instituído fundo financeiro especial, destinado ao aparelhamento da Defensoria Pública, não altera tal conclusão, pois permanece a situação jurídica relacionada ao credor e devedor da verba honorária. Nesse sentido, a orientação pacífica da Primeira Seção deste Tribunal Superior: EREsp n. 480.598-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.5.2005, p. 224; EREsp n. 566.551-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004, p. 403; REsp n. 596.836-RS, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 294.

Sobre a questão, os precedentes desta Corte Superior:

Processo Civil. Recurso especial. Demanda contra o Estado. Defensor público. Honorários. Inadmissibilidade. Precedentes. EC n. 45/2004. Art. 134, § 2º, da CR/1988.

1. A inovação constitucional fixada pela EC n. 45/2004 no art. 134, § 2º, da CR/1988 “não alterou as premissas que levaram o STJ a deixar de reconhecer o direito à percepção de honorários advocatícios por parte das Defensorias Públicas” (AgRg no REsp n. 646.024-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.5.2006).

2. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: EREsp n. 493.342, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.12.2003.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 816.087-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006).

Processual Civil. Recurso especial. Defensor público representando litigante vencedor em demanda contra o Estado. Pagamento de honorários advocatícios pelo vencido. Impossibilidade. Confusão entre credor e devedor. Defensoria. Órgão estatal. Precedentes.



1. Ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por *Nivaldo Rocha* contra o *Estado e o Município do Rio de Janeiro* requerendo a concessão de medicamentos para tratamento de doença grave. Sentença julgando procedente o pedido. Interpostas apelações pelos réus, o TJRJ negou-lhes provimento, mantendo o pagamento de honorários advocatícios ao defensor público que atuou na causa. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro alegando violação do art. 381 do CC. Afirma ser inadmissível que o Estado pague honorários de sucumbência em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública Geral, integrante do mesmo ente federativo, uma vez ocorrente o instituto da confusão. Contra-razões pugnando pelo não-provimento do recurso especial.

2. "A Defensoria Pública é órgão do Estado. Por isso não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil." (REsp n. 469.662-RS, 1ª Turma, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RJ n. 1.146/1987) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

4. O destino do produto das receitas do Estado decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

5. A Defensoria Pública é órgão estadual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 809.404-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.8.2006).

Recurso especial. Processual Civil. Honorários de advogado devidos pelo Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade. Condenação do Estado ao fornecimento de medicamento. Não-ocorrência de sentença incerta ou de pedido genérico.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

(...)

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 807.863-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006).

A interposição do recurso especial pela alínea **c** do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, **a**, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Portanto, não merece ser conhecido o recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial, porquanto não-preenchidos os requisitos legais.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

Finsocial. Repetição. Juros de mora. Expurgos inflacionários. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Julgamento *extra petita*. Não ocorrência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

(...)

IV - A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos no art. 255 e parágrafos do RI-STJ, já que a ora agravante deixou de realizar o necessário cotejo analítico e de explicitar sobre que dispositivo de Lei teria ocorrido a dissidência interpretativa. Precedentes: REsp n. 1.004.231-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2008; AgRg no Ag n. 787.929-MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 14.4.2008; e REsp n. 533.766-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005.

V - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.014.762-SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 28.5.2008).

Administrativo. Processual Civil. Inexistência de omissão no acórdão. Interpretação de norma local. Impossibilidade. Súmula n. 280-STF. Não-demonstração de divergência.

(...)

3. A recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ela de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 987.028-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2008).

Não tendo a agravante, com seus argumentos, conseguido infirmar o entendimento acima, não há como reformar o decidido.

À vista do exposto, deve ser negado provimento ao agravo regimental.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.084.534-MG  
(2008/0192684-2)**

---

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Município de Belo Horizonte

Procurador: Luciana Silva Camargo Barros e outro(s)

Agravado: Método Educação e Ensino Sociedade Ltda.

Advogado: Eduardo Vieira Carneiro - Defensor Público

---

**EMENTA**

Processual Civil. Defensor público. Honorários. Demanda contra o município. Prequestionamento.

1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal em causas patrocinadas por defensor público, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

---

DJe 12.2.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

Tributário e Processual Civil. Prequestionamento. Demanda contra o município. Defensor público. Honorários. Possibilidade. Precedentes.

1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal em causas patrocinadas por defensor público, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Precedentes.

2. Recurso especial provido (fl. 95).

O agravante alega, em síntese, que os precedentes invocados na decisão impugnada como razão de decidir “não assentam o direito do recorrido com base nos dispositivos tidos por violados no especial” (fl. 101).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Inicialmente, cabe observar que a tese sobre a qual gravitam os dispositivos tidos por violados foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, motivo pelo

qual, ante a existência de prequestionamento, o recurso especial foi conhecido pela alínea **a** do permissivo constitucional.

Por outro lado, não é demais lembrar que o magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados.

Consoante já ficara consignado na decisão monocrática ora agravada, a controvérsia gira em torno da possibilidade de o Município, parte vencida, pagar honorários advocatícios em processo no qual a parte adversa vencedora foi representada pela Defensoria Pública Estadual.

O entendimento sufragado neste Sodalício é pela impossibilidade da condenação em verba honorária quando a parte vencedora for representada por defensor público e a parte vencida for uma entidade estadual da Federação, em face da confusão entre credor e devedor.

Nestes autos, todavia, a condenação em verba honorária será suportada pela entidade Municipal, e não pela Estatal. Desta forma, não está configurada a confusão entre credor e devedor, a qual fundamenta a exclusão dos honorários advocatícios.

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

Administrativo. Civil. Processo Civil. Artigo 557 do CPC. Violação. Não ocorrência. Fornecimento de medicamentos pelo município. Fixação de honorários. Defensoria Pública. Possibilidade.

1. O reexame da matéria pelo órgão colegiado afasta a alegada violação ao art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Revela-se possível a fixação de honorários sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública Estadual, decorrentes de condenação contra a Municipalidade, q. v., *verbi gratia* REsp n. 805.540-MG.

3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp n. 1.046.667-RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJU de 19.6.2008);

Processual Civil e Tributário. Fornecimento de medicamento. Defensoria Pública. Litigância contra o município. Honorários advocatícios. Cabimento.

1. São devidos honorários advocatícios quando restar vencedora em demanda contra o Município, e não o Estado, parte representada por defensor público, não havendo que se falar no instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, uma vez que é aquele e não este que figura como devedor da verba honorária.

2. Recurso especial a que se dá provimento (REsp n. 1.046.495-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.6.2008).

Ante o exposto, *nego provimento ao agravo regimental*.

É como voto.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 480.598-RS  
(2004/0051650-0)**

---

Relator: Ministro Luiz Fux

Embargante: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Paulo César Klein e outros

Embargado: José Erandir Ribeiro Pereira

Advogado: Cleomir de Oliveira Carrão - Defensor Público e outros

---

**EMENTA**

Processual Civil. Honorários de advogado devidos pelo Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a Lei Estadual n. 10.298/1994 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las

ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária.

5. Precedentes da 1ª Seção: *EREsp* n. 566.551, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.11.2004; *EREsp* n. 538.661, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.8.2004.

6. Embargos de divergência acolhidos.

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 13 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

---

DJ 16.5.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo *Estado do Rio Grande do Sul* contra acórdão proferido pela Eg. 2ª Turma, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

Processo Civil. Honorários. Defensoria Pública.

1. Não se há de confundir órgão do Estado com o próprio o Estado, que se enfrentaram na ação, para efeito de suprimir-se a sucumbência.

2. Pela teoria do órgão examina-se de per si cada um deles para efeito do art. 20 do CPC, que impõe sucumbência a quem é vencido.

3. O Estatuto da OAB concede a todos os advogados, inclusive aos defensores públicos, o direito a honorários (art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.906/1994).

4. Recurso especial improvido.

Aduz a embargante divergência jurisprudencial entre o *v. decisum* embargado e diversos acórdãos oriundos da 1ª Turma, no julgamento do REsp n. 604.137, REsp n. 594.834 (desta relatoria), REsp n. 594.399 (Rel. Min. José Delgado) e REsp n. 469.662 (desta relatoria), cujo entendimento prevalece o seguinte:

Processual Civil. Honorários de advogado devidos pelo Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.

3. Recurso provido.

Sustenta a embargante, que da comparação analítica da decisão ora hostilizada com o acórdão colacionado, evidencia-se o dissídio pretoriano, tendo em vista que o acórdão paradigma assentou não ser possível o recolhimento de honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Ao final, pleiteou a embargante fossem conhecidos e providos os embargos de divergência, para reconhecer como indevidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado pelo próprio ente estatal.

Processados os embargos e devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e manifesta a divergência, conheço dos presentes embargos de divergência.

Com efeito, o aresto recorrido, proferido pela 2ª Turma, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, aplicou o entendimento superado deste e. STJ,



segundo o qual pela teoria do órgão examina-se de per si cada um deles para efeito do art. 20 do CPC, que impõe sucumbência a quem é vencido.

Ocorre que no que pertine à condenação do Estado ao pagamento de honorários à defensoria pública, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 538.661-RS, pacificou o entendimento de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Confira-se a ementa do referido julgado:

Processual Civil. Embargos de divergência. Defensoria Pública representando litigante vencedor em demanda contra o Estado. Pagamento de honorários advocatícios. Impossibilidade. Confusão entre credor e devedor. Defensoria. Órgão estatal. Precedente da 1ª Seção desta Corte.

1. "A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil." (REsp n. 469.662-RS, 1ª Turma, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS n. 10.298/1994) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

3. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

4. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

5. Precedente da egrégia 1ª Seção desta Corte (EREsp n. 493.342-RS, julgado em 10.12.2003).

6. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp n. 566.551, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.11.2004).

Processual Civil. Embargos de divergência. Defensoria Pública representando litigante vencedor em demanda contra o Estado. Pagamento de honorários advocatícios. Impossibilidade. Confusão entre credor e devedor. Defensoria. Órgão estatal. Precedente da 1ª Seção desta Corte.

1. “A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.” (REsp n. 469.662-RS, 1ª Turma, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS n. 10.298/1994) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

3. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

4. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

5. Precedente da egrégia 1ª Seção desta Corte (EREsp n. 493.342-RS, julgado em 10.12.2003).

6. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp n. 538.661, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.8.2004).

*Ex positis*, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **acolho** os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, prevalecendo a decisão paradigma.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 566.551-RS  
(2004/0051572-7)**

---

Relator: Ministro José Delgado

Embargante: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Paulo César Klein e outros

Embargado: Agapita Latina Hoffmann

Advogado: Tânia M Cauduro Farina - Defensor Público

**EMENTA**

Processual Civil. Embargos de divergência. Defensoria Pública representando litigante vencedor em demanda contra o Estado. Pagamento de honorários advocatícios. Impossibilidade. Confusão entre credor e devedor. Defensoria. Órgão estatal. Precedente da 1ª Seção desta Corte.

1. “A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.” (REsp n. 469.662-RS, 1ª Turma, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS n. 10.298/1994) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

3. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

4. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

5. Precedente da egrégia 1ª Seção desta Corte (EREsp n. 493.342-RS, julgado em 10.12.2003).

6. Embargos de divergência acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

---

DJ 17.12.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: O *Estado do Rio Grande do Sul* intenta embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia Segunda Turma desta Corte, da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

Processo Civil. Honorários. Defensoria Pública.

1. Não se há de confundir órgão do Estado com o próprio o Estado, que se enfrentaram na ação, para efeito de suprimir-se a sucumbência.
2. Pela teoria do órgão examina-se *de per se* cada um deles para efeito do art. 20 do CPC, que impõe sucumbência a quem é vencido.
3. O Estatuto da OAB concede a todos os advogados, inclusive aos defensores públicos, o direito a honorários (art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.906/1994).
4. Recurso especial improvido.

O embargante afirma que o mencionado aresto divergiu de outro proferido pela egrégia Primeira Turma (REsp n. 469.662-RS, Rel. Min. Luiz Fux), no sentido oposto à decisão embargada, *id est*, de ser indevida verba honorária à Defensoria Pública do Estado em face de condenação contra a Fazenda Pública Estadual. A ementa do referido julgado registra:

Processual Civil. Honorários de advogado devidos pelo Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.
2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.

3. Recurso provido.

Conhecida a divergência e, devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A tema posto em discussão encontra-se pacífico e uniforme no seio da egrégia 1ª Turma, surgindo do julgado a seguinte ementa:

Processual Civil. Honorários de advogado devidos pelo Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.

3. Recurso provido. (REsp n. 469.662-RS, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

No voto que conduziu a ementa supra, o Min. Luiz Fux teceu as seguintes fundamentações:

Aduz o Estado Recorrente a existência de óbice ao pagamento da verba honorária, embora vencido em demanda judicial, de vez que a parte vencedora fora patrocinada por Defensor Público, sendo a Defensoria órgão do próprio Estado demandado, fato que atrairia a incidência do art. 1.049 do Código Civil.

Não obstante as bem-lançadas razões que fundamentam o v. aresto recorrido, a irrisignação do Estado merece prosperar.

Isto porque a Defensoria Pública é, inequivocamente, órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria.

O credor da verba de sucumbência, em ação onde desponta como vencedora parte beneficiária da justiça gratuita, cujos interesses foram patrocinados pelo Defensor Público, é o Estado, o que não se altera quando o mesmo figura no pólo passivo da relação processual.

A Lei n. 8.906/1994, art. 23, determina que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado. Ora, ressoa evidente que se o advogado é o Defensor Público, esta verba não pertence a ele, mas ao Estado para o qual presta o seu *munus*. Tanto o é que estes honorários são destinados ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria.

No mesmo sentido pronunciou-se este Eg. Tribunal:

Recurso Especial n. 416.853-PR (2002/0022355-5)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Recorrente: Volvo do Brasil Veículos Ltda.

Advogado: Flavio Zanetti de Oliveira e outros

Recorrido: Fazenda Nacional

Procurador: Ricardo Py Gomes da Silveira e outros

Decisão

A recorrente desiste do recurso interposto, renunciando, em caráter irrevogável e irretratável ao direito em que se funda a ação, objetivando quitar o débito tributário com a União, utilizando-se dos benefícios do art. 13 da Lei n. 10.637/2002, em estreita conformidade com o disposto no art. 14 da MP n. 75/2002, rejeitada.

A Fazenda Pública, intimada juntamente com o Ministério Público, veio aos autos para dizer “que, acolhido o pedido de desistência, deverá ser condenada a parte ao pagamento de honorários advocatícios. Transcreve ementas e refere julgados das Eg. 1ª e 2ª Turmas concessivos da verba sucumbencial.

Examinando, porém, o art. 13 da Lei n. 10.637/2002, não vejo como condenar a parte desistente em verba de sucumbência, pois atendeu a prescrição legal estabelecida, tudo visando o próprio interesse do Estado credor, responsável pela condução da sociedade dentro da harmonia pensada e expressa no sistema legal. O procurador não é advogado. Com ele não se confunde. Trata-se de funcionário público pago pelo Estado, com recursos arrecadados do povo, exercente de *munus*. Não está obrigado a inscrever-se na OAB e não tem direito próprio a opor às partes e só poderá receber honorários se a lei expressamente autorizar, o que não ocorre na hipótese.

Homologo, por isso, o pedido formulado pela parte, nos amplos termos em que articulado, sem qualquer outro ônus excedente dos contidos na lei autorizadora.

Publique. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2003.

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

Relativamente ao fato de que a Lei n. 8.906/1994 não retirou a legitimidade da parte para executar o capítulo da condenação relativo às verbas de sucumbência, isto não altera a solução da controvérsia, por isso que a demanda não foi proposta

pela mesma, sendo certo que a titularidade dos honorários, como já ressaltado, pertencem ao advogado, e não à parte.

No caso presente, o Defensor não é credor, pessoalmente, dos honorários profissionais, mas, por força da função pública que lhe é cometida. Assim, a verba de sucumbência é destinada aos cofres públicos - sob a rubrica destinada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria, o que leva a inarredável conclusão de que os valores em debate compõe os cofres do Estado.

Em face dessas considerações, e vislumbrando a ocorrência entre credor e devedor, *dou provimento ao recurso.*

Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS n. 10.298/1994) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. Os Fundos Especiais estão previstos na Lei n. 4.320/1964, que dispõe:

Art. 71 – Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculem à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 – A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Observa-se que se trata de normas apenas de controle orçamentário, decorrente da vinculação de receitas, não conferindo personalidade jurídica, tampouco capacidade processual a esses fundos. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. Percebe-se, pois, que a Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, pelo que se denota a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes da egrégia 1ª Turma deste Sodalício: REsps n. 540.534-RS, DJ de 28.10.2003; n. 541.440-RS, DJ de 20.10.2003; n. 540.003-RS, DJ de 20.10.2003, todos deste Relator; n. 536.010-RS, DJ de 28.10.2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; n. 515.768-RS, DJ de 15.9.2003, Rel. Min. Luiz Fux.

Por fim, registro que a egrégia 1ª Seção desta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar no mesmo sentido da tese acima assinalada (EREsp n. 493.342-RS, julgado em 10.12.2003, deste Relator).

Essa é a posição que sigo, por entender ser a que se harmoniza com o ordenamento jurídico.

Destarte, com vênia aos nobres entendimentos contrários, *acolho* os embargos de divergência.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 740.568-RS (2005/0057809-5)**

---

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Olga Aline Orlandini Cavalcante e outro(s)

Recorrido: Hexpon Indústria Química do Brasil Ltda.

Advogado: Magda Kopczynski Barros - Defensora Pública e outros

Interessado: Ernesto Engel

Advogado: Sem representação nos autos

---

**EMENTA**

Administrativo e Processual Civil. Recurso especial. Fixação de honorários em favor da Defensoria Pública. Impossibilidade. Confusão.

1. Não é possível a fixação de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública decorrente de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em virtude de confusão entre a pessoa do credor e do devedor.

2. Recurso especial provido.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

---

DJe 10.11.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Recurso especial contra acórdão resumido nesta ementa:

Apelação e reexame necessário. Direito Tributário e Fiscal. Execução fiscal. Prescrição reconhecida. Honorários advocatícios. Defensoria Pública. Cabimento.

Ação de execução fiscal julgada extinta em face do reconhecimento da prescrição. Cabe ao Estado arcar com os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, os quais são destinados ao Fundo de Aparelhamento desse órgão.

Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

*Apelação desprovida* (fl. 141).

No recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul queixa-se de ofensa aos arts. 20, § 1º, do CPC e 381 do CC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que a condenação em honorários de sucumbência violou lei federal, pois “atribuída em favor da Defensoria Pública, órgão do Estado-condenado, esbarrando a condenação na confusão entre credor e devedor” (fl. 155).

Contra-razões às fls. 169-177. O recurso foi admitido na origem (fls. 179-180).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

A questão cinge-se ao cabimento da imposição de honorários advocatícios ao Estado em favor da Defensoria Pública.

Com efeito, há entendimento uniformizado pela Seção de Direito Público do STJ no sentido de não serem devidos honorários de sucumbência, em virtude de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor. Neste sentido:

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Construção de presídios. Ausência de dotação orçamentária. Súmula n. 7-STJ. Incidência. Fixação de honorários. Defensoria Pública. Impossibilidade. Confusão.

1. A verificação, na espécie, se o Estado possui ou não dotação orçamentária para a construção de presídios ou se houve negligência do agente estatal na ocorrência do evento danoso, obrigaria a análise do conjunto fático, o que não se autoriza em recurso especial.

2. Não se revela possível a fixação de honorários sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública, decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em virtude de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, consoante o entendimento uniformizado pela eg. Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do REsp n. 596.836-RS - relator para acórdão - Ministro Luiz Fux.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, *provido* (REsp n. 872.322-MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 19.6.2008).

Administrativo. SUS. Fornecimento de remédio. Condenação do Estado ao pagamento da verba advocatícia. Parte vencedora representada pela Defensoria Pública Estadual. Impossibilidade. Confusão entre credor e devedor. Precedentes.

1. A questão atinente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública nas demandas contra o Estado já foi objeto de divergência entre as Turmas de Direito Público deste Tribunal.

2. Entretanto, na assentada de 14.4.2004, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. (REsp n. 596.836-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 2.8.2004.)

3. Com relação à alegação de que as defensorias gozam de autonomia administrativa e funcional, a partir da Emenda Constitucional n. 45, impende assinalar que, conforme bem asseverou a Min. Eliana Calmon, o posicionamento não se altera mesmo diante da Emenda Constitucional n. 45/2004, que conferiu às Defensorias Públicas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua

proposta orçamentária, com o acréscimo do § 2º ao art. 134 da CF/1988. (AGA n. 878.545-RS, Segunda Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 5.9.2007.)

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 668.428-RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.10.2007).

Processual Civil. Agravo regimental. Parte vencedora representada pela Defensoria Pública. Honorários advocatícios devidos pelo Estado. Impossibilidade. EC n. 45/2004. Inalterabilidade do posicionamento da Corte.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado desprovido de personalidade jurídica própria, portanto não são cabíveis honorários advocatícios nos casos em que, vencido o Estado, a parte vencedora for representada por defensor público.

2. "Posicionamento que não se altera mesmo diante da Emenda Constitucional n. 45/2004, que conferiu às Defensorias Públicas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, com o acréscimo do § 2º ao art. 134 da CF/1988." (AgRg no REsp n. 646.024-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 23.5.2006 p. 139).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 645.369-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.2.2008).

Ação de indenização. Estado. Defensoria Pública. Honorários. Confusão entre credor e devedor. Impossibilidade. EC n. 45/2004. Precedentes.

I - A despeito da Emenda Constitucional n. 45/2004, é firme a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Defensoria Pública, por ser órgão estatal, desprovida de personalidade jurídica própria, não pode se beneficiar ou recolher honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de feito que envolve a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp n. 816.087-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006; AgRg no REsp n. 646.024-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2006.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 872.899-MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.12.2006).

*Dou provimento* ao recurso especial, para dispensar o recorrente do pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 852.459-RJ (2006/0137180-5)**

---

Relator: Ministro Luiz Fux  
Recorrente: Município do Rio de Janeiro

Procurador: Francisco José Marques Sampaio e outro(s)

Recorrido: Maria Theresinha Santos Viana

Advogado: Eduardo Soares da Silva - Defensor Público e outros

---

### EMENTA

Tributário. Fornecimento de medicamento. Honorários advocatícios. Defensoria Pública Estadual. Vencida a Fazenda Pública Municipal. Súmula n. 7-STJ.

1. A solidariedade na obrigação principal não se estende implicitamente à obrigação acessória, tanto mais que essa concorrência passiva na relação jurídica obrigacional (solidariedade passiva) decorre de lei.

2. É cediço nesta Corte de Justiça ser inaplicável instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie dos autos. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento, senão vejamos o precedente:

Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com status de Lei Complementar. Precedentes. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Citação editalícia. Honorários advocatícios.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, **b** da CF.

(...)

6. *Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por advogado legalmente habilitado na condição de curador especial, a condenação em honorários advocatícios se perfaz lícita, devendo ser mantida.*

7. *Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.*

8. A Medida Provisória n. 2.180-35, que isenta a Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas, não se aplica aos processos em curso antes de sua entrada em vigor, em 24.8.2001, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. *In casu*, a execução data de 27 de novembro de 1998.

9. Agravo Regimental desprovido. (*AgRg no REsp n. 816.383-MG, Relator Min. Luiz Fux, DJ 23.8.2007*).

3. Consequentemente correto o aresto recorrido ao concluir que a circunstância de o Estado não ter sido condenado no pagamento dos honorários não exime o Município de pagá-los. (fls. 126).

4. O § 4º do art. 20 do CPC, aplicável nos casos em que é vencida a Fazenda Pública, estabelece a fixação dos honorários de forma eqüitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo *quantum*.

5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: “Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.” (Súmula n. 389-STF). Precedentes da Corte: *REsp n. 779.524-DF*, DJ 6.4.2006; *REsp n. 726.442-RJ*, DJ 6.3.2006; *AgRg nos EDcl no REsp n. 724.092-PR*, DJ 1º.2.2006.

6. Recurso Especial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

---

DJe 3.3.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Município do Rio de Janeiro*, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que o *Município* e *Estado do Rio de Janeiro*, foram condenados a fornecerem medicamentos a pessoa portadora de doença renal crônica que restou patrocinada pela Defensoria Pública.

Irresignados, interpuseram recursos de apelações em face da r. decisão. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proveu o apelo do Estado e desproveu o recurso do Município, em aresto assim ementado:

*Ação ordinária.* Ação ordinária movida contra o Estado e o Município do Rio de Janeiro objetivando o fornecimento de medicamentos a portadora de disfunção renal crônica. Sentença julgando procedente o pedido.

Apelações.

Os entes são solidariamente responsáveis pela prestação de serviços pertinentes à saúde e pela assistência farmacêutica.

A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público.

Provimento do primeiro recurso e improvimento do segundo.

O Município, inconformado com o teor do v. acórdão prolatado, opôs embargos de declaração a fim de sanar omissão quanto a aplicação do artigo 20, § 4º do CPC e valor arbitrado à título de condenação em honorários, porquanto a sentença monocrática fixava a condenação do Município e Estado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), não podendo o ora recorrente arcar sozinho com tal quantia.

Os referidos embargos foram rejeitados sob a conclusão de que (a) *a circunstância de o Estado não ter sido condenado no pagamento dos honorários não*

*exime o Município de pagá-los. (fls. 126); (b) por outro lado, a alusão ao artigo 20 parágrafo 4º dispensa maior fundamentação. (fls. 126).*

O *Município do Rio de Janeiro* interpôs recurso especial alegando violação ao art. 20, § 4º, do CPC, em razão da fixação de valor exorbitante à título de honorários advocatícios. Vale transcrever trechos do apelo nobre:

Cumpre esclarecer que o valor da condenação arbitrado pelo r. Juízo de primeiro grau era para ser dividido entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, o que implicaria em uma condenação no valor de trezentos reais para cada Parte Ré.

(...)

O referido acórdão, portanto, ao excluir o Estado do pagamento de ônus sucumbenciais e condenar o Município a suportar integralmente o citado pagamento no valor de seiscentos reais, deixou de levar em consideração o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, que determina que os honorários serão fixados mediante apreciação eqüitativa pelo juiz do grau do zelo profissional (...).

As contra-razões ao apelo nobre pugnaram pelo seu desprovemento.

Realizado o juízo de admissibilidade negativo pela instância de origem, ascenderam os autos à esta Corte em virtude do provimento do respectivo agravo de instrumento.

Brevemente relatados, decido.

## VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Prequestionada a matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

No que tange ao ponto controvertido, qual seja a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, a serem pagos pela Fazenda Pública Municipal, não merece prosperar a pretensão recursal.

Com efeito, resta inaplicável o instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.

A solidariedade na obrigação principal não se estende implicitamente à obrigação acessória, tanto mais que essa concorrência passiva na relação jurídica obrigacional (solidariedade passiva) decorre de lei.

Consequentemente correto o aresto recorrido ao concluir que *a circunstância de o Estado não ter sido condenado no pagamento dos honorários não exime o Município de pagá-los. (fls. 126).*

Nesta esteira, confira-se o seguinte aresto deste Tribunal:

Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com status de Lei Complementar. Precedentes. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Citação editalícia. Honorários advocatícios.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, **b** da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital.

5. O curador especial age em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente (precedentes: AgRg no REsp n. 710.449-MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 29 de agosto de 2005; REsp n. 755.611-MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki; REsp n. 9.961-SP, Relator Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, DJ de 2 de dezembro de 1991).

6. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por advogado legalmente habilitado na condição de curador especial, a condenação em honorários advocatícios se perfaz lícita, devendo ser mantida.

7. *Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.*



8. A Medida Provisória n. 2.180-35, que isenta a Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas, não se aplica aos processos em curso antes de sua entrada em vigor, em 24.8.2001, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. *In casu*, a execução data de 27 de novembro de 1998.

9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 816.383-MG, Relator Min. Luiz Fux, DJ 23.8.2007).

Processual Civil. Recurso especial. Honorários advocatícios Execução fiscal. Ausência de embargos. Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Artigo 20, § 4º, do CPC. Defensor público. Condenação do Município. Cabimento.

1. A Medida Provisória n. 2.180-35, que isenta a Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas, não se aplica aos processos em curso antes de sua entrada em vigor, em 24.8.2001, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. *In casu*, a execução data de 20.3.1999.

2. Precedentes desta Corte: EREsp n. 426.486-RS, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.2.2004, EREsp n. 413.150-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 2.6.2003, AGA n. 570.876-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 31.5.2004, AGREsp n. 612.667-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.5.2004, REsp n. 451.257-PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 17.5.2004, AAREsp n. 508.330-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.3.2004, PET n. 2.392-RS, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2003.

3. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra o Município em causa patrocinada por Defensor Público do Estado. Inexistência de confusão. Precedentes: AgRg no Ag n. 710.897-MG, Ministro José Delgado, DJ 8.6.2006; AgRg no REsp n. 724.091-MG, Ministro Luiz Fux, DJ 13.3.2006; EDcl no REsp n. 713.238-RJ, Ministro José Delgado, DJ 8.8.2005.

**4. Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.**

5. Recurso especial desprovido (CPC, art. 557, *caput*). (REsp n. 805.540-MG Relator(a) Ministro Luiz Fux DJ 25.9.2006).

No que concerne à violação do art. 20, § 4º, do CPC, impõe-se verificar que o mencionado dispositivo legal, aplicável nos casos em que é vencida a Fazenda Pública, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo *quantum*.

Dessarte, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo

sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: “Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.” (Súmula n. 389 do STF).

Nesse sentido:

Tributário e Processual Civil. Restituição. Imposto de renda. Aposentadoria complementar. Previdência privada (Previ). Isenção. Leis n. 7.713/1988 e n. 9.250/1995. Honorários advocatícios. Fixação. Observância do CPC, art. 20, § 4º. Reexame do valor. Súmula n. 7-STJ. Precedentes

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei n. 7.713/1988, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei n. 9.250/1995. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar *ultra petita*.

- *Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.*

- *A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7-STJ.*

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp n. 779.524-DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.4.2006).

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. IPTU, TIP, TCLLP e TCLD. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Termo *a quo* do prazo prescricional. Honorários advocatícios. Sentença contra a Fazenda Pública. Art. 20, § 4º, do CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência

da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. *Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7-STJ e, por analogia, da Súmula n. 389-STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido.

(REsp n. 726.442-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.3.2006).

Processual Civil. Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial. Honorários advocatícios. Majoração. Impossibilidade. Matéria de prova.

1. *Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.*

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula n. 7-STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 724.092-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1º.2.2006).

Outrossim, se não há limites para a fixação dos honorários quando vencida a Fazenda Pública, não afronta qualquer dispositivo legal o acórdão que os estabelece em R\$ 600,00 (seiscentos reais) o valor a ser pago à título de honorários, em favor do CEJUR/DPGE-RJ, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

*Ex positis, nego provimento* ao presente recurso especial.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.052.920-MS (2008/0091556-2)**

---

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki  
Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul  
Advogado: Lauro Takeshi Miyasato - Defensor Público  
Recorrido: Município de Campo Grande  
Procurador: Elyseo Colman e outro(s)  
Interessado: Antônio Garcia da Rosa

---

**EMENTA**

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução. Defensoria Pública. Litigância contra o município. Honorários advocatícios. Cabimento.

1. São devidos honorários advocatícios quando restar vencedora em demanda contra o Município, e não o Estado, parte representada por defensor público, não havendo que se falar no instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, uma vez que é aquele e não este que figura como devedor da verba honorária. (CC/1916, art. 1.046; CC/2002, art. 381). Precedentes: AgRg no REsp n. 724.091-MS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2006; AgRg no Ag n. 710.897-MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 8.6.2006; AgRg no REsp n. 816.383-MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2007; Ag n. 1.012.122-MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 6.5.2008; REsp n. 1.035.670-MS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 30.4.2008; REsp n. 852.459-RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 3.3.2008.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

---

DJe 26.6.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em embargos à execução, negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão monocrática que deu provimento à apelação e declarou nulos os atos objetivando o cumprimento da sentença, decidindo, em síntese, que “embora a Emenda Constitucional n. 45/2004 tenha conferido às Defensorias Públicas autonomia funcional e administrativa, esta condição não alterou o entendimento de que a Defensoria Pública é órgão público do Poder Executivo, desprovido de personalidade jurídica própria, o que a impede de pleitear honorários advocatícios” (fl. 48).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 96-98).

No recurso especial (fls. 102-115), fundado na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente aponta divergência jurisprudencial na interpretação dada aos arts. 20, do CPC, 134, da Constituição Federal, 142-A, da Constituição do Mato Grosso do Sul, 7º, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, favoráveis à tese segundo a qual a Defensoria Pública Estadual possui legitimidade ativa para cobrar, através do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública - Funadep, os seus honorários advocatícios.

Em contra-razões (fls. 159-163), o recorrido pugna pela manutenção do julgado.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Em que pese tratar-se a Defensoria Pública de instituição que compõe, ao lado de muitas outras, o Estado-membro enquanto pessoa jurídica de direito público interno, conforme

previsto no art. 134 da Constituição, não há que se falar na aplicação do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento, hipótese que exclui a possibilidade de confundir-se, na mesma pessoa, as figuras do credor devedor. Destarte, razão não assiste o acórdão recorrido, sendo devida a fixação de honorários advocatícios na hipótese. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte (AgRg no REsp n. 724.091-MS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2006; AgRg no Ag n. 710.897-MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 8.6.2006; AgRg no REsp n. 816.383-MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2007 Ag n. 1.012.122-MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 6.5.2008; REsp n. 1.035.670-MS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 30.4.2008). Na esteira desses precedentes, assim se manifestou a 1ª Turma desta Corte, na apreciação do REsp n. 852.459-RJ, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 3.3.2008:

Tributário. Fornecimento de medicamento. Honorários advocatícios. Defensoria Pública Estadual. Vencida a Fazenda Pública Municipal. Súmula n. 7-STJ.

(...)

2. É cediço nesta Corte de Justiça ser inaplicável instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie dos autos. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento, senão vejamos o precedente:

Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com *status* de Lei Complementar. Precedentes. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Citação editalícia. Honorários advocatícios.

(...)

6. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por advogado legalmente habilitado na condição de curador especial, a condenação em honorários advocatícios se perfaz lícita, devendo ser mantida.

7. Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.

(...)

6. Recurso Especial a que se nega provimento.

2. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer os ônus sucumbenciais fixados na sentença. É o voto.

---

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.108.013-RJ (2008/0277950-6)**

---

Relatora: Ministra Eliana Calmon  
Recorrente: Luíz Cláudio da Silva  
Advogado: José Paulo Tavares de Moraes Sarmento - Defensor Público e outros  
Recorrido: Estado do Rio de Janeiro  
Procurador: Karen Farah Arruda e outro(s)  
Recorrido: Município de São João de Meriti  
Procurador: Roberto Pontes e outro(s)

---

**EMENTA**

Processual Civil. Recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Honorários advocatícios. Defensoria Pública. Código Civil, art. 381 (*confusão*). Pressupostos.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre *confusão* quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. *A contrario sensu*, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008-STJ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, com os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 3 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministra Eliana Calmon, Relatora

---

DJe 22.6.2009

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Cláudio da Silva, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa seguinte:

Agravo interno tirado de decisão monocrática que, em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença para dela excluir a condenação do Município na verba honorária a ser recolhida à Defensoria Pública, reconhecida a manifesta confusão entre credor e devedor. Falta de interesse de recorrer da parte vencedora na demanda. Os honorários advocatícios, embora integrem implicitamente o pedido, não pertencem à parte, mas ao advogado, que *tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte*, segundo o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/1994.

(fl. 124).



A pretexto de residir omissão e contradição no julgado, Luis Cláudio da Silva, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, opôs embargos de declaração, pois entendeu não ocorrer confusão na condenação em honorários advocatícios, quando se tratar da Defensoria Pública do Estado litigando contra o Município.

A Corte de origem rejeitou os embargos de declaração e aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

De todo esse contexto veio a lume o presente recurso especial fincado nas seguintes premissas:

a) violação do art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, pois o provimento do recurso na instância ordinária revela que a posição adotada encontra-se em desarmonia com o entendimento prevalecente no Tribunal Superior;

b) ausência de adequação típica ao comando inserto no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista que exerceu seu direito de obter uma prestação jurisdicional plena, sem o intuito protelatório;

c) inexistência de confusão entre credor e devedor, tendo em vista que a situação dos autos diz respeito a demanda patrocinada por Defensor Público Estadual contra o Município de São João do Meriti, circunstância que demonstra a violação ao art. 381 do CC; e

d) nos termos do art. 20 do CPC, há legitimidade concorrente entre parte e advogado no que se refere à execução dos honorários advocatícios, na linha do raciocínio da Súmula n. 306-STJ (*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*).

Ausentes as contra-razões, a Vice-Presidência da Corte de origem emitiu juízo positivo de admissibilidade.

Em seguida, o presente recurso restou selecionado como paradigma de recursos especiais com idêntica questão de direito.

Após processamento na forma do art. 543-C c.c. a Resolução n. 8/2008, a douta Subprocuradoria-Geral da República, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, pelos fundamentos seguintes:

I - não há confusão entre credor e devedor quando é o Município, e não o Estado, o devedor da verba honorária em causa patrocinada por defensor público estadual;

II - violação do art. 20 do CPC, pois a todos os advogados, incluindo os defensores públicos, é reconhecido o direito ao recebimento de honorários advocatícios;

III - necessidade de afastar-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, porque não houve qualquer intuito protelatório quando da oposição do embargos declaratórios.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Preliminarmente, afasto a tese de que o relator não poderia negar seguimento ao recurso monocraticamente, em relação a qual o recorrente aponta contrariedade ao art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, pois esse dispositivo possui autorização expressa nesse sentido. Ademais, com a posterior ratificação da decisão pelo colegiado, restou superada qualquer nulidade.

Também em preliminar, observo que no caso concreto havia justo motivo para a oposição dos embargos de declaração, razão por que afasto a multa aplicada pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ainda em princípio, e ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, reconheço que, independentemente do direito autônomo do advogado, a parte também possui legitimidade para pleitear o recebimento dos honorários advocatícios, questão inclusive sumulada por esta Corte no Enunciado n. 306-STJ: *Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo **sem excluir a legitimidade da própria parte.***

No mérito, a questão central a ser solucionada diz respeito a existência ou não de *confusão* entre credor e devedor, no que se refere ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais em demanda patrocinada por Defensor Público Estadual contra Município, à luz do art. 381 do Código Civil (art. 1.049 do diploma anterior), dispositivo legal que se encontra assim redigido:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Como sobressai nítido do texto legal acima, a *confusão* pressupõe que uma mesma pessoa seja concomitantemente credor e devedor da obrigação reclamada, entendido o conceito de pessoa segundo as próprias disposições do Direito Privado.

As pessoas do processo, no que interessa à condenação em honorários advocatícios, podem ser físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, representadas as primeiras por procuradores, em regra do próprio quadro de pessoal, e as segundas por advogados particulares ou defensores públicos.

Sobre a instituição Defensoria Pública, a questão é tratada no art. 134 da Constituição Federal, a seguir transcrito por elucidativo:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a **defesa**, em todos os graus, **dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.**)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

(Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

O texto constitucional é intuitivo quanto à existência de Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, além da dos Estados, constituindo, sob a ótica do Direito Administrativo, *órgãos* desses entes da Federação.

Assim, na relação jurídica processual contra o poder público ou por ele iniciada, em que um dos pólos se encontra um juridicamente necessitado, surge o cenário propício ao aparecimento da *confusão*, no que toca aos honorários advocatícios, a depender da sucumbência.

Sagrando-se vitorioso o necessitado assistido pela Defensoria Pública, há que se averiguar se o derrotado porventura não é o ente público da qual ela é parte, pois configurada essa situação, é indiscutível que o credor dos honorários advocatícios será em última análise também o devedor.

*A contrario sensu*, sendo a Defensoria Pública integrante de pessoa jurídica de direito público diversa daquela contra qual a atua, não haverá coincidência das características de credor e de devedor em uma mesma pessoa, ou seja, de *confusão*, como por exemplo quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município ou a da União contra Estado membro e assim por diante.

Elucidativos a respeito do instituto da *confusão* são os comentários de Sílvio de Salvo Venosa: “na obrigação, é essencial a existência de dois pólos, um credor do lado ativo e um devedor do lado passivo. Ninguém pode ser credor ou devedor de si mesmo. Quando, por fatores externos à vontade das partes, as características de credor e devedor se fundem, se confundem na mesma pessoa, há impossibilidade lógica de sobrevivência da obrigação” (cf. “Direito Civil; 3ª ed., Ed. Atlas, vol. 2, p. 321, São Paulo, 2003).

Na linha desse magistério, cabe investigar em que momento o Defensor Público Estadual, vencedor da demanda por ele patrocinada, detém a característica de credor e devedor dos honorários advocatícios a que faz jus.

Sobre o tema, colaciono ainda os seguintes precedentes desta Corte:

Agravo regimental no recurso especial. Processual Civil. Tributário. Embargos à execução fiscal. ICMS.

[...]

4. Nas demandas patrocinadas pela Defensoria Pública em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a *confusão* entre a pessoa do credor e a do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial.

5. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c.c. o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(grifos não originais - AgRg no REsp n. 1.054.873-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 15.12.2008).

Administrativo e Processual Civil. Recurso especial. Fixação de honorários em favor da Defensoria Pública. Impossibilidade. *Confusão*.

1. Não é possível a fixação de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública decorrente de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em virtude de *confusão* entre a pessoa do credor e do devedor.

2. Recurso especial provido.

(grifos não originais - REsp n. 740.568-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, *Segunda Turma*, julgado em 16.10.2008, DJe 10.11.2008).

Processual Civil e Tributário. Fornecimento de medicamento. Defensoria Pública. Litigância contra o município. Honorários advocatícios. Cabimento.

1. São devidos honorários advocatícios quando restar vencedora em demanda contra o Município, e não o Estado, parte representada por defensor público, não havendo que se falar no instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, uma vez que é aquele e não este que figura como devedor da verba honorária.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.046.495-RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, *Primeira Turma*, julgado em 19.6.2008, DJe 30.6.2008).

Processual Civil. Defensor público. Honorários. Demanda contra o Município. Prequestionamento.

1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal em causas patrocinadas por defensor público, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.084.534-MG, Rel. Ministro Castro Meira, *Segunda Turma*, julgado em 18.12.2008, DJe 12.2.2009).

Estabelecidas essas premissas, observo que a situação particular dos autos retrata ação ordinária ajuizada por Luis Cláudio da Silva, representado por Defensor Público Estadual, contra o Município de São João de Mereti em que se objetivou o fornecimento de medicamento para tratamento de “hepatite crônica por vírus C”.

Julgada procedente a demanda, o Município ficou obrigado a fornecer o medicamento pleiteado, sendo condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (fls. 72-76).

Em sede de reexame necessário e de apelação interposta pela municipalidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reformou a sentença em parte, para excluir a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que haveria “manifesta confusão entre credor e devedor” na hipótese.

Bem se vê, portanto, que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o art. 381 do Código Civil e com a jurisprudência desta Corte, razão por que deve ser reformado.

Com essas considerações, *dou provimento ao recurso especial*, determinando que sejam adotadas as providências previstas no § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e nos artigos 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 8/2008.

É como voto.